



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500563-10.2021.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante TATIANA EDUARDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500563-10.2021.8.26.0510

Apelante: TATIANA EDUARDO DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Rio Claro

Magistrado(a): Dr(a). Sergio Lazzareschi de Mesquita

Voto nº 8190

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de TATIANA EDUARDO DE OLIVEIRA contra sentença que a condenou a 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, por maus-tratos a animais, conforme artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa adicional. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória para a condenação por maus-tratos a cães. III. Razões de Decidir. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por laudo veterinário, fotografias e depoimentos de testemunhas, que confirmaram as condições de maus-tratos. A defesa não conseguiu comprovar a tese de que a acusada não era responsável pelos animais, tendo a própria ré confessado a tutela dos cães em fase policial. A pena foi bem dosada. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de maus-tratos foram devidamente comprovadas. 2. A confissão extrajudicial da ré, acompanhada de seu advogado, reforça a condenação. Legislação Citada: Lei nº 9.605/98, art. 32, §1º-A. Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de TATIANA EDUARDO DE OLIVEIRA em face da r. sentença de fls. 211/217, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro condenou-a às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso, por incursa no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98. Foi-

lhe, ainda, substituída a carcerária por alternativas – consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, em local e horário a serem definidos pelo juízo das execuções, e pagamento de outros 10 (dez) dias multa, no mínimo legal – e franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição da acusada por insuficiência probatória (fls. 237/243).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 251/254).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 266/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não merece reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 12 de fevereiro de 2021, por volta de 15h, no interior da residência situada Avenida 70 nº 115, Bairro Recanto Paraíso, nesta Cidade e Comarca de Rio Claro - SP, TATIANA EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificada a fl. 13, praticou ato de abuso e maus-tratos contra animal doméstico.

Segundo se apurou, na data e local dos fatos, Guardas Civis Municipais foram acionados para averiguar uma denúncia de maus tratos a animais, chegando ao local depararam-se com três cães os quais estavam todos amarrados com cordas muito curtas, sendo que um deles estava com a corda amarrada ao pescoço muito justa. Além disso, não havia água disponível, a comida disponível estava apodrecendo e os animais tinham feridas pelo corpo.

As fls. 16/24 constam o laudo veterinário e os exames os quais demonstram que os animais sofriam maus tratos, uma vez que estavam com comida mofada e doentes.

Às fls. 25/28 constam fotos do local e dos animais, as quais mostram as cordas em que os animais estavam amarrados e as condições deploráveis em que foram encontrados” (fls. 95/97).

posteriormente condenada, como incursa no artigo 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/98.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pela portaria (fls. 02); boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de exibição e apreensão (fls. 15); laudo veterinário de maus tratos e fotografias (fls. 16/28); relatório final (fls. 41/42); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; friso, por oportuno, o teor da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 213/215):

As testemunhas *Eduardo Botelho Neto* (ouvido somente no administrativo) e *Mauricio Miguel*, guardas municipais responsáveis pelo atendimento da ocorrência, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular. Em juízo, *Mauricio Miguel* aduziu que “na data dos fatos foi solicitado a comparecer no local, para prestar apoio a uma equipe de proteção aos animais. Chegando no local, por cima de uma cerca, de imediato avistou os três animais, sendo que dois estavam amarrados com arame, e um deles estava praticamente agonizando, sufocado pela forma cruel como estava amarrado. Segundo a testemunha, ‘não passava sequer uma caneta entre o pescoço e o arame do animal’. A testemunha ainda confirmou que a alimentação dos animais estava podre, cheia de bichos, e que não havia água disponível. A testemunha ainda declarou que a ré não estava no local, e também não foi localizada naquela oportunidade. Disse, por fim, não se recordar da presença de outros animais do local, além dos três cachorros” (fls. 05/06 e 196 mídia).

Na mesma trilha foram as declarações da testemunha *Fernanda Leonhardt de Campos Schneider*, em ambas as etapas da persecução penal, a qual, em audiência disse que “trabalha como Assessora de um Vereador que empunha a bandeira de defesa dos animais, e que na data dos fatos foi até o local apurar uma denúncia de maus tratos. Ao chegar, através do muro do imóvel, avistou três cachorros amarrados com cordas muito curtas, sendo que um deles estava quase ‘se enforcando’. Em razão da gravidade da situação, uma equipe da Guarda Municipal foi acionada. A testemunha também confirmou que os animais não tinham acesso a água, e a comida à disposição

estava em estado de putrefação. A testemunha também relatou que os animais se encontravam em precária situação de saúde, apresentando sarnas e sinais de subnutrição” (fls. 14 e 196 mídia).

A ora apelante, conquanto tenha confessado as imputações em duas oportunidades no inquisitivo (fls. 13 e 35), retratou-se mediante contraditório, aduzindo que “*não possuía qualquer relação com os animais encontrados no local. Alegou que não reside no endereço indicado na denúncia, mas sim no Jardim das Nações. Alegou que ficou sabendo dos fatos através de um vizinho. Negou que fosse a tutora dos animais, que pertenceriam a uma outra pessoa, cuja qualificação a ré não forneceu. Alegou que sequer era a responsável pelo imóvel, mas que tal fato foi ignorado pela Delegada de Polícia, quando foi ouvida na fase do inquérito. Alegou que a Delegada simplesmente ignorou a informação que foi passada, e que o suposto dono dos animais teria o prenome de Joaquim. Segundo Joaquim, os animais eram mantidos amarrados para que não invadissem os imóveis dos vizinhos, que os estariam ameaçando de morte. A ré alegou que comunicou o fato para Joaquim, mas que os fatos não foram devidamente investigados pela Polícia Civil. Disse que sequer teve a 'oportunidade de abrir a boca na Delegacia” (fls. 196 mídia).*

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era da própria acusada, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (***STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023***).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os guardas municipais e a testemunha *Fernanda* narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos

centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade da ré pelo delito a que inculpada.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (**STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022**).

Não bastasse, a médica veterinária responsável pela elaboração do laudo de fls. 16/28 atestou os maus-tratos em lume, dando conta de que no terreno “*havia três animais acorrentados por um material curto que mantinham os mesmos presos em árvores, impossibilitando de se movimentarem, violando duas das liberdades do bem-estar animal, a liberdade comportamental e a liberdade psicológica. Mesmo cada animal tendo sua casinha como abrigo, o que também era inadequado pois eles não tinham proteção adequada de situações climáticas adversas (como vento, chuva ou sol), violando outro bem-estar animal, a liberdade ambiental. E devido ao pouco acesso de se movimentarem e se protegerem de situações climáticas, a liberdade sanitária também foi violada. Só foi possível a remoção das cordas e correntes com o auxílio de alicates, pois os mesmos estavam muito apertados, ocasionando ferimentos em todo pescoço dos animais*”. Explicitou, ainda, que os cães se encontravam “*extremamente sujos, com nó em pelos, lesões na pele, otite (infecção de ouvido), com presença de ectoparasitas (pulgas e carrapatos) e ferimentos em pescoço*” e os comedouros “*estavam muito sujos, com restos de comida (macarrão e feijão mofados - vide foto), potes de água vazios ou em recipientes inapropriados, como: latas com sobras de tinta, que são altamente tóxicos*”.

Soma-se a isso o registro fotográfico de fls. 25/28, que corrobora as conclusões da *expert* e espanca quaisquer dúvidas acerca das condições deploráveis e cruéis às quais os animais eram submetidos.

Conquanto a ora apelante tenha negado vinculação com o imóvel quando de sua ouvida em juízo, anoto que compareceu espontaneamente à Delegacia para elucidar os fatos (fls. 03/04), oportunidade na qual confessou ser a

tutora dos cães e ter interesse em reavê-los (fls. 13). Posteriormente, prestou novo interrogatório perante a autoridade policial, ratificando suas declarações iniciais (fls. 35), valendo mencionar que em ambas as situações estava acompanhada de seu advogado.

Destarte, as evidências estampam que a recorrente praticou o delito de maus-tratos a cães que lhe foi atribuído, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Saliento, por relevante, importante trecho da r. sentença antagonizada: *“No caso em tela, a ré cometeu maus-tratos contra três cães. Ela os deixou amarrados de forma totalmente cruel, sendo que um deles estava agonizando no momento da chegada dos guardas, sem água, com a comida em estado de putrefação, e com feridas pelo corpo. Os cães foram resgatados pela guarda após a Assessora de um Verador ir até o local averiguar denúncias de maus tratos. A avaliação veterinária constatou os maus tratos, e o iminente risco à vida e à saúde dos animais.”* (fls. 215/216).

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, em virtude da compensação integral entre a agravante da reincidência (Autos nº 0002418-73.2014.8.26.0533 - crime de furto - fls. 151/152) e a atenuante da confissão extrajudicial, mantiveram-se inalteradas.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição, a sanção se firma, também nesta instância, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Superado o ponto, e tendo em conta que se trata de recidiva não específica, o i. juiz *a quo* fixou o regime aberto para cumprimento inicial da aflição, substituindo a carcerária por duas restritivas de direito (*consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos, em local e horário a serem definidos pelo juízo das execuções, além do pagamento de outros 10 dias multa, diária no mínimo legal*), o que não comporta modificação; ausente recurso acusatório.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA